

COMUNICADO Nº 013/2023 -JUR/FENAPEF

Jurídico da FENAPEF apresenta, informações e esclarecimentos, acerca da ação judicial da "proporcionalidade" (91.0027877-7 / 93.02.19433-7)

Senhores Presidentes,

A Federação Nacional dos Policiais Federais, por meio de sua Diretoria Jurídica, vem esclarecer sobre a ação judicial em referência.

Conforme informamos anteriormente, houve o julgamento do Recurso Especial nº 1219948/RJ, com parcial provimento, sob o entendimento pela necessidade de encaminhamento do processo para o STF, conforme o voto do relator Ministro Herman Benjamin, acompanhado pelos votos do Ministro Francisco Falcão e Ministra Assusete Magalhães.

Na data de ontem (02/08/2023) foram protocolados os embargos de declaração, solicitando que sejam acolhidos e conferidos excepcionais efeitos infringentes, conforme petição em anexo.

Por fim, ressaltamos que a FENAPEF continuará trabalhando em conjunto com os advogados patronos da ação, para alcançar o devido e merecido êxito nesta demanda.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2023.



FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI
Diretor Jurídico





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

CPF: 06058272491 **OAB:** DF01465/A

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 02/08/2023 **Hora:** 21:08:04

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7957424

Processo: REsp 1219948 (2010/0189874-6)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Parte peticionante:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - ANSEF

Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

RJ030177: JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA

DF020574: ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO

DF040917: FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DF054229: MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
pet.pdf	Petição	83FE3082FB9FE799DD69AD15DF09967A6FC874CB

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Bulhões & Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DD. RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.948/RJ -- 2ª TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF, devidamente qualificadas nos autos, vêm respeitosamente, por seus advogados signatários, interpor os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face do v. acórdão com que essa 2ª Turma do eg. STJ conheceu parcialmente do **RESP sub examine** para, nessa extensão, dar-lhe provimento (**e-STJ fls. 1.926/2.031**) -- o que fazem a teor dos arts. 1.022, II e III, e ss. do CPC/15 e 263, II e III, do RISTJ para os fins adiante expostos.

Destacam, desde logo, a **tempestividade** do presente recurso: consoante se colhe da certidão **e-STJ fl. 2.032**, a publicação do acórdão ora embargado ocorreu no dia **27/06/2022**, tendo se iniciado a contagem do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, **28/03/2023**, para terminar no dia **02/08/2023** (desprezando-se os dias não úteis, ex vi do art. 219 do CPC/15, inclusive o período de férias coletivas dos Ministros desse eg. STJ, cf. arts. 81 e 83 do RISTJ). Portanto, manifestamente **TEMPESTIVO** o presente recurso!

I - O CONTEXTO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM JULGAMENTO REVELA A COMPLETA HIGIDEZ DA COISA JULGADA E A SUA SUBSISTÊNCIA A DESPEITO DO DESFECHO DA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL

1. As embargantes propuseram em face da **UNIÃO FEDERAL**, ora embargada, duas ações correlatas -- a primeira de natureza cautelar (Processo nº 91.27877-7) e a segunda de natureza

Bulhões & Advogados Associados S/S

principal (ação de conhecimento de procedimento ordinário -- **Processo nº 92.0071078-6**) -- as quais foram distribuídas à d. 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e apensadas a teor dos arts. 800 e 806 do Código de Processo Civil/1973.

2. As aludidas ações visavam o reconhecimento do direito dos peritos, censores, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal à manutenção do escalonamento remuneratório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, que dispôs sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos e fixou os valores de seus vencimentos, além de dar outras providências. Não houve qualquer pleito de isonomia veiculado naquelas ações.

3. Ambas as ações -- a principal e a cautelar -- foram julgadas procedentes pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.251/85 que estabeleceu escalonamento remuneratório entre cargos da carreira policial federal deveria ser cumprido nos exatos termos em que dispôs sobre a matéria. As decisões então proferidas limitaram-se a determinar o cumprimento do referido Decreto-Lei nº 2.251/85, cuja constitucionalidade jamais foi questionada pela **UNIÃO**.

4. Para assim decidir, reconheceu e declarou o MM. Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a pretensão das autoras não perseguia aumento de vencimento sob o manto do *princípio da isonomia*, tampouco objetivava vinculação entre cargos e/ou carreiras da administração federal, mas mero ajuste de tabela de escalonamento vertical entre componentes da carreira policial federal prevista em legislação específica recepcionada pela Carta Magna de 1988, a exemplo do que ocorre com outras carreiras do serviço público federal.

5. Registre-se que a **UNIÃO FEDERAL**, irresignada, apelou voluntariamente apenas nos autos da ação cautelar, muito embora esta estivesse prejudicada pelo advento da sentença de mérito na ação principal, tendo esta subido ao Tribunal por força da remessa *ex officio* já que não houve recurso voluntário contra

Bulhões & Advogados Associados S/S

ela -- de onde decorreu, dada a relação de notória prevalência da ação principal sobre a correlata ação cautelar, a distribuição de uma única apelação à 2ª Turma do TRF/2ª Região sob o nº **APC 93.02.19433-7 (Remessa Oficial nº 54686/RJ)**, encontrando-se os autos de ambas as ações apensados, figurando os da ação cautelar como mera continuação dos da ação principal.

6. Ao julgar simultaneamente a apelação e a remessa *ex officio*, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região lhes deu provimento para reformar as sentenças de primeira instância proferidas na ação principal e na correlata ação cautelar (que a esta altura já estava prejudicada pela superveniência da decisão de mérito proferida na ação principal) sob o equivocado fundamento de que se tratava de vedado pedido de isonomia entre Delegados da Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal.

7. Embora os autos da ação principal e da cautelar se encontrassem reunidos por apensamento, já estando prejudicada a ação cautelar como noticiado acima, foram confeccionados dois acórdãos de idêntico teor, sendo juntados respectivamente nos autos de uma e outra.

8. Irresignadas com o equivocado acórdão então proferido nos autos da ação principal e com cópia acostada aos autos da ação cautelar, reunidos por apensamento, a **FENAPEF** e a **ANSEF**, ora embargantes, interpuseram em petição única, mas dirigida a ambos os processos, embargos declaratórios sob o fundamento de que a decisão colegiada objurgada continha **insubsistente erro material (erro de fato)**, porquanto julgara coisa diversa da que havia sido submetida à sua apreciação em grau de recurso. De feito. Como demonstraram cumpridamente nas razões dos aclaratórios, não havia qualquer pleito de isonomia deduzido entre Delegados da Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal. A rigor, tratava-se de decisão *extra petita*.

9. Com efeito, na linha de numerosos precedentes do Tribunal e desse eg. STJ, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região reconheceu e declarou a ocorrência de erro material no julgamento então realizado, pois realmente decidira coisa diversa da

Bulhões & Advogados Associados S/S

consubstanciada na *res in judicio deducta* (decisão *extra petita*). Vale dizer, reconheceu e declarou que, no caso concreto, **cuidava-se de pedido de manutenção do escalonamento remuneratório aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, que estruturou em carreira a Polícia Federal, não envolvendo qualquer pretensão de isonomia entre Delegados e membros do Ministério Público.**

10. Reconhecido assim o *erro material* consubstanciador da decisão *extra petita* então proferida, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região o corrigiu ao acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos para anular o acórdão de julgamento da ação principal, ambos juntados equivocadamente à correlata e prejudicada ação cautelar, restabelecendo, com efeito, as sentenças de procedência daquelas ações proferidas em primeiro grau de jurisdição.

11. A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, assestou recurso especial e recurso extraordinário em face daquele acórdão de julgamento dos embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos do acórdão que provera a remessa *ex officio* relacionada à ação principal (a cujos autos haviam sido apensados os da ação cautelar prejudicada), sustentando no **RESP** que a decisão de mérito proferida pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região teria violado normas de direito federal (de natureza processual e material) e no RE que aquela mesma decisão teria infringido normas constitucionais proibitivas da concessão de isonomia remuneratória por via do Poder Judiciário.

12. Ressalte-se que, conquanto os referidos recursos excepcionais interpostos pela **UNIÃO** tenham sido equivocadamente juntados na ação cautelar, que se encontrava apensada à ação principal, eles se dirigiram ao acórdão de julgamento da ação principal (apelação e remessa *ex officio*), num contexto em que a cautelar já se encontrava de há muito prejudicada pelo advento do julgamento de mérito da ação principal, sem que jamais houvesse sido concedida medida liminar no feito acessório (v., a propósito, *inter plures*, **AgRg na Medida Cautelar nº 20.320/SP**, Rel. Min.

Bulhões & Advogados Associados S/S

BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/08/2013, e **RESP n° 1.109.907/SC**, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 18/09/2012).

13. Sobremais, a par de ser indiscutível que a sorte do processo principal não poderia depender do desfecho do processo cautelar, prova de que os aludidos recursos especial e extraordinário não foram interpostos na medida cautelar reside no fato incontroverso de que a **UNIÃO** neles não articulou questões federais ou constitucionais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime das medidas cautelares, como se exigiria se se tratasse de recursos extraordinários interpostos contra decisão proferida em sede cautelar (v. **RESP n° 896.249/RS**, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, DJ de 13/09/2007).

14. Mas não é só. A leitura de suas razões revela, ao revés, que a União arguiu, no **RESP**, suposta violação de regras de direito federal relacionadas ou ao acolhimento dos embargos de declaração ou ao próprio mérito da demanda, e no **RE**, suposta violação de normas de direito constitucional relacionadas ao próprio mérito da demanda. Logo, para além de qualquer dúvida razoável, tratava-se de recursos assestados com o objetivo de anular ou reformar a decisão de mérito proferida no processo principal.

15. Pois bem. Estimando não estarem presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade de ambos os recursos interpostos pela **UNIÃO**, ora embargada, a d. Vice-Presidência do TRF da 2ª Região negou-lhes seguimento, porquanto, segundo consignou na decisão de inadmissão, sequer se poderia cogitar de violação, em tese, de normas de direito federal (**RESP**) e de direito constitucional (**RE**) agitadas nas razões de irresignação recursal em referência.

16. Não se conformando com essa decisão, a **UNIÃO FEDERAL**, ora embargada, interpôs agravo no **RESP** e agravo no **RE**, tendo o primeiro sido distribuído, no STJ, ao eminente Ministro **GILSON DIPP** (Agravo de Instrumento n° 203.607/RJ), e o segundo, no STF, ao eminente Ministro **MOREIRA ALVES** (Agravo de Instrumento n° 227.034/RJ). No Superior Tribunal de Justiça, o eminente

Bulhões & Advogados Associados S/S

Ministro **GILSON DIPP** negou seguimento ao agravo de instrumento, entre outros fundamentos, porque **"as razões recursais não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, reportando-se ao mérito da questão discutida no recurso"**. No col. Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro **MOREIRA ALVES** negou seguimento ao agravo dizendo:

"1. O recurso extraordinário invoca ofensa aos artigos 39, 135 e 241 da Constituição, sob o fundamento de que o acórdão recorrido -- o prolatado em embargos de declaração a que se deu efeito modificativo -- possibilitou a equiparação da carreira dos Delegados com a do Ministério Público. Sucede, porém, que a questão decidida no aresto recorrido é outra: a da validade da utilização dos vencimentos de Delegado da Polícia Federal como paradigma para o cálculo da remuneração dos peritos criminais, censores federais, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal, questão essa que não é atacável por meio dos referidos dispositivos constitucionais. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

17. Preclusas as decisões que negaram seguimento, sucessivamente, ao agravo de instrumento no **RESP** e ao **agravo de instrumento no RE**, transitou em julgado o v. acórdão com que a 2ª Turma do TRF da 2ª Região manteve a sentença de procedência da ação de conhecimento intentada para assegurar aos substituídos processuais da **FENAPEF** e da **ANSEF** o pagamento de sua remuneração pela sistemática do escalonamento estabelecido no Decreto-lei nº 2.251/85, que estruturou a Carreira Policial Federal -- sem que se tenha cogitado de pleito isonômico, como aliás restou assentado na decisão proferida pelo eminente Ministro **MOREIRA ALVES**, por ocasião do julgamento do **agravo de instrumento no RE**.

18. Como se vê, o título executivo emergente da coisa julgada formada na ação proposta pela **FENAPEF** e pela **ANSEF**, ora embargantes, foi constituído de forma hígida e sem máculas de ilegalidade e de inconstitucionalidade após passar pelo crivo de todas as instâncias judiciais, passando pela Justiça Federal de Primeiro Grau, pelo eg. TRF da 2ª Região, por esse eg. Superior Tribunal de Justiça e pelo col. Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se trata de um título executivo qualquer.

Bulhões & Advogados Associados S/S

19. Iniciou-se, então, por provocação das substitutas processuais (a **FENAPEF** e a **ANSEF**), a execução da decisão transitada em julgado nos autos da ação de conhecimento (**Processo nº 920071078-6**), após haver passado pelo crivo do TRF da 2ª Região, desse eg. STJ e do col. STF. Nada obstante a clareza do quadro processual, o MM. Juízo da execução entendeu, com superlativo equívoco, que o acórdão de julgamento dos embargos de declaração proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região, não abrangia a ação principal, mas apenas a ação cautelar. E com esse esdrúxulo entendimento declarou que nada havia a executar.

20. Em face dessa decisão, as substitutas processuais **FENAPEF** e **ANSEF**, ora embargantes, interpuseram agravo de instrumento para o eg. TRF da 2ª Região (**Agravo de Instrumento nº 39.547/RJ**), onde o recurso foi provido por unanimidade para declarar que efetivamente o acórdão de acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, assestados em face de equivocado acórdão proferido em sede de apelação da União e correlata remessa *ex officio*, abrangeu sim a ação principal a cujos autos se apensaram os autos da ação cautelar, àquela altura já prejudicada pela superveniente sentença de mérito na primeira. E, em consequência, determinou o Colegiado o prosseguimento da execução. Confirmaram-se a seguir a ementa e excertos do voto condutor do acórdão unânime então proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA JULGADAS SIMULTANEAMENTE COM IDÊNTICO TEOR - ERRO MATERIAL.

- Embargos declaratórios opostos contra julgamento simultâneo de ação ordinária e sua respectiva medida cautelar acessória acostados nos autos da medida cautelar somente.

- Evidenciado o erro material, uma vez que pelo teor literário dos embargos, fica evidenciado o direcionamento tanto à medida cautelar como à ação ordinária.

Recurso provido".

Bulhões & Advogados Associados S/S

"Cumpre ressaltar, inicialmente, que os Agravantes propuseram ação ordinária e medida cautelar contra a União federal, pleiteando diferenças salariais, tendo sido ambas julgadas procedentes na primeira instância.

Houve apelo voluntario contra a sentença da medida cautelar, enquanto a da ordinária, sujeitou-se ao duplo grau obrigatório, sendo que ambas foram julgadas simultaneamente, no dia 13.12.94, com provimento, tanto para a apelação como para a remessa, uma vez que tratavam de matéria de fundo idêntica.

Inconformados os Agravantes opuseram embargos de declaração, vindo o mesmo a ser julgado com acolhimento integral, quando esta E. Segunda Turma reconheceu o erro de fato no acórdão embargado.

Contudo, quando da interposição daqueles embargos declaratórios, embora pelo seu teor claramente se identifique o seu direcionamento tanto ao julgado da ação ordinária como da medida cautelar, fora acostado nos autos da medida cautelar o que causou o suposto equívoco por parte do Juízo a quo.

Analisando a questão aqui ventilada, não tenho dúvidas a afirmar que assiste razão aos Agravantes, sendo inequívoca, pelos termos do r. Acórdão em referência, quanto à existência de atividade jurisdicional de forma conjunta, tanto na cognição como na medida cautelar.

Trata-se, pois, de mero erro material. O fato de peças do processo encontrarem-se geograficamente em outro volume dos autos, ou haver, um pequeno desencontro material de número de folhas, não descaracteriza a atividade jurisdicional de conhecimento que gerou **a decisão condenatória transitada em julgado.**

Da leitura da peça inicial dos embargos declaratórios, verifica-se, pelo seu teor literário, que direcionava-se tanto à ação ordinária como à cautelar e, sem olvidar, contudo, que ambas as ações, além de julgamento único, tiveram idênticos acórdãos, pelo simples fato de que abordam a mesma questão fática, diferenciando-se a medida cautelar apenas pelo caráter emergencial que a questão enseja.

Acrescente-se, ainda, que **a própria Agravada, interpôs recursos extraordinário e especial indicando a ação ordinária como referência**, evidenciando, pois, a sucumbência reconhecida inclusive pela parte contrária.

Conforme já externado quando da apreciação do pedido liminar do presente agravo, uma causa como a presente, tramitando há sete anos, onde foi reconhecido o direito, em todos os 'quatro graus' de jurisdição, não pode ficar sujeita a descompassos processuais, que retardem, ainda mais, a

Bulhões & Advogados Associados S/S

realização do bem da vida nela contida, que é uma aspiração legítima do Agravante.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE SE PROSSIGA NA EXECUÇÃO EM FAVOR DOS AGRAVANTES, O MAIS RÁPIDO E EFICIENTEMENTE QUE SEJA POSSÍVEL”.

21. Acresça-se que, prosseguindo a execução, os embargos opostos pela **UNIÃO** foram rejeitados, sendo então as substitutas e os substituídos processuais surpreendidos com a concessão de medida liminar nos autos de uma estrambótica ação rescisória proposta pela **UNIÃO** em face do acórdão relacionado exclusivamente à ação cautelar, mediante a qual se determinou a suspensão da execução na ação principal até o desfecho da rescisória na ação cautelar.

22. Ao propor essa ação rescisória requerendo exclusivamente o rejugamento da ação cautelar, a **UNIÃO**, de forma absolutamente inconstante e temerária, ignorou a coisa julgada formada na ação de conhecimento (ação principal), bem como fez tábula rasa do acórdão com que a 2ª Turma do TRF da 2ª Região, em incidente de execução, declarou a subsistência da coisa julgada no âmbito daquela ação principal, sem qualquer impugnação ou recurso ulterior interposto pela **UNIÃO**.

23. Vale dizer, a **UNIÃO**, ora embargada, propôs a ação rescisória de que se cuida com frontal violação do art. 485, caput e incisos IV e V, do CPC/1973, pois, como emerge do texto legal, a rescisória proposta requerendo exclusivamente o rejugamento da cautelar não poderia ser absolutamente admitida com efeito expansivo sobre a ação principal, salvo com patente violação da coisa julgada nela soberanamente formada, pois a decisão proferida em sede cautelar, por não consubstanciar decisão de mérito, não se presta à rescisão.

24. Aqui, justamente aqui, começou todo o imbróglio criado pela **UNIÃO FEDERAL**, ora embargada, e de forma incompreensível corroborado pelo eg. TRF da 2ª Região em decisões tomadas por escassa maioria de votos tanto por sua 2ª Seção Especializada, no julgamento da ação rescisória de que se cuida

Bulhões & Advogados Associados S/S

(**Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**), quanto por seu Plenário, no julgamento de embargos infringentes na aludida ação (**Embargos Infringentes em Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**), como se demonstrará a seguir.

25. Ao contestar a insubsistente ação rescisória, a **FENAPEF** e a **ANSEF**, ora embargantes, arguíram de forma enfática que a temerária iniciativa da **UNIÃO FEDERAL**, a par de violar diversos dispositivos legais que se encontram elencados naquela peça de defesa, esbarrava em dois intransponíveis obstáculos consubstanciados na própria norma autorizativa da ação excepcional então proposta: de um lado, **não se admitiria a rescisória requerendo o rejuízo apenas e tão somente de processo cautelar, por não abranger a decisão de mérito da causa (art. 485, caput, do CPC/1973), e, de outro, ainda que se pudesse admitir contra legem ação rescisória em sede cautelar, o certo é que eventual decisão de procedência dessa esdrúxula ação não poderia alcançar a coisa julgada material formada nos autos da ação principal -- quando tal coisa julgada não foi objeto da ação rescisória, salvo com violação do art. 485, IV, do CPC/1973.**

26. Ouvido o Ministério Público Federal junto ao TRF da 2ª Região sobre os termos da rescisória, manifestou-se sobre a matéria o então Procurador-Regional da República **JUAREZ TAVARES** (posteriormente promovido a Subprocurador-Geral da República). A propósito, Sua Excelência, em notável parecer, **opinou pela improcedência da ação rescisória proposta pela União, seja porque ausentes os requisitos do art. 485, IV e V, do CPC/1973, no que pertine à alegação de ofensa à coisa julgada ou de violação a literal disposição de lei, seja porque não cuida o caso concreto dos autos de "concessão de aumento em virtude de isonomia", não se podendo falar "em violação à Constituição Federal em seus artigos 37, XIII e 61, § 1º, II, alínea a".**

27. Nada obstante a manifesta inviabilidade da ação rescisória de que se cuida, a **2ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, por escassa maioria de votos (3 a 2), julgou procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973,**

Bulhões & Advogados Associados S/S

para desconstituir o acórdão exclusivamente com relação à ação cautelar, restando incólume a ação principal, que não foi objeto da ação rescisória. Vale dizer, admitiu e julgou procedente ação rescisória em sede de cautelar, contrariando frontalmente o art. 485, *caput*, do CPC/1973, restando incólume a *coisa julgada* relacionada à ação principal, que só poderia ser atingida por aquela decisão com **frontal violação do art. 485, IV e V, do CPC/1973, pois inverteria toda a lógica do sistema** (arts. 796 e 808, III, do CPC/1973). Afinal, **não pode a ação cautelar determinar a sorte da ação principal**, salvo com patente ofensa à *coisa soberanamente julgada* nela formada, pois tal decisão não foi impugnada pela ação rescisória.

28. O entendimento majoritário equivocado prevaleceu com a adoção da orientação acima exposta, de todo ofensiva à lei processual e à *coisa julgada*, e contra a **escorreita posição minoritária bem representada pelo voto divergente manifestado pelo eminente Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER** que ofereceu duas objeções intransponíveis ao cabimento e à procedência da **teratológica ação rescisória**: para Sua Excelência, **tratava-se de incabível ação rescisória em sede de cautelar**, como se poderia extrair da literal disposição do art. 485 do CPC/1973, **cujo desfecho, ademais, jamais poderia alcançar a coisa julgada formada na ação principal e que não foi objeto da mesma rescisória** (art. 485, IV e V, do CPC/1973).

29. Fato é que, apesar do amplo debate que se travou sobre o art. 485, IV e V, do CPC/1973, e vários outros dispositivos da legislação processual correlacionados à matéria (arts. 796 e 808, III, 467, 471 e 512, do CPC/1973, entre outros), **prevaleceu a corrente que deu pela procedência da ação rescisória para desconstituir o acórdão relacionado à ação cautelar** (que já se encontrava de há muito prejudicada), **passando a UNIÃO a sustentar, sem base legal para tanto, que a referida decisão alcançara a coisa julgada formada na ação principal** -- muito embora não houvesse ela sido objeto da rescisória. Enfim, **essa interpretação que não encontra apoio na realidade dos autos só poderia prosperar com frontal violação ao disposto no art. 485, IV e V, do CPC/1973,**

Bulhões & Advogados Associados S/S

a pretexto de aplicá-lo ao caso dos autos, **sendo certo que essa matéria foi exaustivamente debatida e prequestionada nos autos.**

30. Tratando-se de **acórdão majoritário de procedência da ação rescisória, a FENAPEF e a ANSEF, ora embargantes, interpuseram embargos infringentes perante o Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região, que foram autuados como Embargos Infringentes em Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4, sendo distribuídos ao eminente Desembargador Federal FERNANDO MARQUES.**

31. Impugnados os embargos infringentes pela **UNIÃO, ora embargada, mediante a reprodução de todos os equivocados fundamentos já noticiados, os autos foram ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer. Em nome do Parquet Federal, manifestou-se a eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República -- 2ª Região, Drª. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ, que opinou pelo provimento dos embargos interpostos pela FENAPEF e pela ANSEF, em parecer assim ementado: "Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Inocorrência das Hipóteses Previstas no Artigo 485, IV e V, do CPC. Parecer pelo Provimento dos Embargos".**

32. **Em seu profundo e circunstanciado parecer, a douta Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região se reportou ao parecer anteriormente oferecido pelo então Procurador-Regional da República JUAREZ TAVARES e aos votos vencidos por ocasião do julgamento da ação rescisória para destacar, em linha de consistente fundamentação, que o provimento dos embargos infringentes se impunha por várias ordens de razões:**

(i) não tinha o menor cabimento o ajuizamento de ação rescisória apenas no tocante à ação cautelar;

(ii) a decisão proferida na ação principal havia transitado em julgado em caráter absoluto, por não ter sido impugnada na ação rescisória; e

(iii) no mérito, a decisão consubstanciada na coisa julgada incólume formada na ação principal não violava a

Bulhões & Advogados Associados S/S

lei nem a Constituição ao haver assegurado aos servidores substituídos o recebimento de seus vencimentos com base no escalonamento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

33. Adveio, então, o julgamento dos embargos infringentes: o Relator, eminente Desembargador Federal **FERNANDO MARQUES**, provia os embargos, na linha do parecer da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para reformar o acórdão majoritário de procedência da ação rescisória, pois o conhecimento e o deferimento da ação rescisória voltada exclusivamente para a ação cautelar consubstanciava violação ao art. 485 do CPC/1973, sendo certo, de outra parte, que de qualquer sorte a desconstituição da decisão proferida na cautelar não poderia se expandir para a coisa julgada formada na ação principal, que não fora objeto da ação rescisória, salvo com violação do art. 485, IV e V, do CPC/1973.

34. Mais uma vez, contudo, não prevaleceu a lei: a maioria do Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região rejeitou os embargos infringentes para sacramentar, na esfera do Tribunal, manifesta ilegalidade consubstanciada na afronta ao art. 485, IV e V, do CPC/1973, ao admitir a ação rescisória de que se cuida em ação cautelar.

35. Com efeito, a **FENAPEF** e a **ANSEF** (ora embargantes) interuseram **recurso especial** e **recurso extraordinário** em face do acórdão de improvimento dos embargos infringentes, após o oferecimento de embargos declaratórios com que exauriram todas as questões de direito suscitadas nas razões dos infringentes.

36. No **recurso especial** articulado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, as entidades recorrentes, ora embargantes, mostraram e demonstraram, **com caráter de prejudicialidade com relação ao recurso extraordinário concomitantemente interposto**, que os acórdãos impugnados (de improvimento dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram frontalmente, entre outros, o

Bulhões & Advogados Associados S/S

art. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973, pois admitiram e julgaram procedente, *contra legem*, inadmissível ação rescisória em ação cautelar (em que não há decisão de mérito), como se estivessem a julgar ação rescisória na ação principal, cuja decisão já formara *coisa soberanamente julgada*, por não haver sido objeto de impugnação.

37. Sobremais, no mérito, as recorrentes, ora embargantes, sustentaram que os acórdãos impugnados no recurso especial violaram, entre outros, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.251/85 que estabeleceu escalonamento vertical na estruturação da carreira policial federal, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, como o demonstraram de forma superior o então Procurador Regional da República **JUAREZ TAVARES**, no parecer com que opinou pela **improcedência da ação rescisória**, e posteriormente a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Dra. **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, no parecer com que opinou pelo **provimento dos embargos infringentes interpostos pela FENAPEF e pela ANSEF contra o acórdão de procedência da rescisória**.

38. Já no recurso extraordinário interposto em caráter sucessivo, dada a natureza prejudicial do recurso especial interposto, a **FENAPEF** e a **ANSEF**, ora embargantes, sob a invocação do permissivo do art. 102, III, "a", da CF, arguiram que os acórdãos impugnados (de improvemento dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram, entre outras matérias, a coisa julgada também em sua dimensão constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), pois teriam ferido a intangibilidade da *coisa julgada* formada na ação principal.

39. Ressalte-se que ambos os recursos foram admitidos pela douta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo-se em seguida observado o disposto no art. 543, § 1º, do CPC/1973¹, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de

¹ Art. 543. Admitidos ambos os recursos [o recurso especial e o recurso extraordinário], os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao

Bulhões & Advogados Associados S/S

Justiça, considerando-se o caráter prejudicial que o recurso especial, no caso concreto, tem sobre o recurso extraordinário admitido e retido nos autos. Isto quer precisamente dizer que, a teor daquele dispositivo processual, o acolhimento do RESP no presente caso, por qualquer dos fundamentos deduzidos nos presentes embargos de declaração, prejudicará inexoravelmente o recurso extraordinário, interposto em caráter sucessivo, como demonstrado acima.

40. E quanto a isto não pode haver dúvida: o conhecimento e o provimento do recurso especial por qualquer dos fundamentos deduzidos nos presentes embargos de declaração levará inexoravelmente ao prejuízo do recurso extraordinário interposto em caráter subsidiário, pois, como se demonstrou exaustivamente, inclusive mediante invocação de dois notáveis pareceres de Procuradores Regionais da República da 2ª Região, os acórdãos impugnados no recurso especial, com manifesta impropriedade e ilegalidade, julgaram procedente a ação rescisória proposta pela União Federal para rejulgar apenas a ação cautelar, incidindo, pois, nas causas de rescindibilidade previstas no art. 485, IV e V, do CPC/1973.

41. Sendo assim, os referidos acórdãos violaram de forma lancinante as normas legais em que se fundaram para deferir a ação rescisória, no caso o art. 485, *caput*, e incisos IV e V, do CPC/1973, porquanto o quadro fático-jurídico incontroverso dos autos revela exatamente o contrário do que neles assentado: a decisão de procedência da ação principal transitou em julgado sem que contra ela se insurgisse a *UNIÃO* mediante a interposição de ação rescisória; nada obstante isso, a *UNIÃO* propôs ação rescisória requerendo exclusivamente o rejuízo da ação cautelar (aliás, de há muito prejudicada pelo julgamento do mérito da ação principal, como exaustivamente demonstrado nas razões supra), procurando daí extrair conclusão não só subversiva da ordem processual (condicionar a sorte do processo principal ao desfecho do processo cautelar) mas de todo ofensiva à coisa

Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

Bulhões & Advogados Associados S/S

julgada formada na ação principal, sem que contra ela haja proposto ação rescisória.

42. Registre-se que a matéria versada no caso concreto de que se cuida foi submetida à apreciação do eminente Professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, que se dispôs a emitir parecer sobre as questões que lhe foram submetidas e que correspondem aos fundamentos dos recursos interpostos pelas recorrentes (ora embargantes) **FENAPEF** e **ANSEF**. Daí o notável e lúcido parecer acostado aos autos e em cujas conclusões, também pautadas pela ocorrência de violação, *in casu*, do art. 485, caput e incisos IV e V, do CPC/1973, assentou:

*"... reafirmo que todo o desvio de raciocínio praticado pela **UNIÃO FEDERAL** ao propor essa **estranhíssima ação rescisória** está calcado nas falsas premissas (a) de que o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região não teria julgado procedente a ação principal proposta pelos ora consulentes e (b) de que, nessa imaginária situação, a procedência de uma cautelar de efeitos satisfativos, seria equiparável, para fins de ação rescisória, a uma sentença condenatória dada em processo principal.*

O E. Tribunal julgou sim a ação principal e proferiu autêntica sentença condenatória quando acolheu os embargos declaratórios pelos consulentes opostos tanto ao julgamento cautelar quanto ao da principal -- e isso resulta com clareza e segurança (a) de uma interpretação sistemática do V. acórdão julgador daqueles embargos, com decidido repúdio à lógica do absurdo, (b) de explícito pronunciamento ulterior da própria Turma Julgadora, pela existência do julgamento da ação principal e (c) de uma clara preclusão ocorrente quanto a esse pronunciamento -- o qual poderia ter sido impugnado por recurso especial ou extraordinário, ou talvez por ação rescisória, e não o foi (supra, nn. 6-11).

*A medida antecipatória concedida pelo MM. Juízo e depois pelo E. Tribunal teve sim efeito satisfativo, mas nem por isso se transmutou em sentença de mérito nem tornou suscetível de ação rescisória, (a) porque, como dito, uma sentença condenatória houve, o que resulta da interpretação acima exposta, (b) porque o caráter satisfativo é mesmo inerente a medidas como essa que no caso foi concedida e (c) porque, como todas as medidas urgentes, essa que foi concedida aos ora consulentes é regida pela revogabilidade, que **exclui** sua suposta **auctoritas rei judicatae** e, conseqüentemente, **a admissibilidade de sua impugnação pela via da ação rescisória.***

Bulhões & Advogados Associados S/S

Nesse contexto, cada uma dessas ordens de impedimentos é em si mesma suficiente para determinar a **inadmissibilidade da ação rescisória proposta**, por ausência do requisito interesse-adequação, porque: a) ainda quando o E. Tribunal não houvesse provido aqueles embargos declaratórios para julgar procedente a ação principal, ainda assim a antecipação de vantagens, concedida em medida urgente continuaria sendo uma medida urgente e como tal tratada, **sem coisa julgada e sem rescindibilidade**; b) o caráter satisfativo dessa medida urgente é conatural a todas as medidas urgentes previstas ou consentidas pelo Código de Processo Civil ou concedidas pelo Poder Judiciário, não havendo razão para tratar esta aqui em exame como se fora uma sentença de mérito só pelo fato de ter sido satisfativa, como todas as antecipações tutelares são.

(...)

Como foi registrado, por ocasião da execução do julgado do E. Tribunal Regional Federal houve um incidente em que a UNIÃO alegou que o acórdão proferido se referia unicamente à medida cautelar e não ao julgamento principal de meritis proferido no processo de conhecimento. O E. Tribunal local aclarou que aquele V. acórdão alcançava os recursos que tiveram origem em ambas ações (na cautelar e na de conhecimento) -- mas teimosamente a UNIÃO veio a propor essa ação rescisória com argumento de que aquele V. acórdão fora proferido apenas com relação à cautelar e que esta, por sua vez, tinha natureza satisfativa. **Assim, em sua clara intenção essa rescisória está direcionada unicamente ao julgamento da própria medida cautelar. Ficou absolutamente fora de dúvida a inadmissibilidade disso que a UNIÃO pretende mas, se o que ela quer é realmente rescindir a decisão da cautelar, o máximo que em hipótese (absurda hipótese) poderia obter será a rescisão da cautelar e não da principal.**

Isso é um absurdo diante de tudo quanto acima expus e do que logo acima concluí, mas aqui estou simplesmente fazendo uma hipotética simulação a partir das premissas da própria UNIÃO, com vista a enfatizar, também por essa lógica do absurdo, que **sua ação rescisória jamais poderá atingir o julgamento de mérito. Ou seja, em palavras talvez mais explícitas: ainda que a ação rescisória comportasse julgamento de mérito, ainda assim o máximo que absurdamente poderia ser concedido à autora seria a rescisão da decisão cautelar, permanecendo íntegra a da ação principal.**

Absurdo por absurdo...".

43. Com essas considerações, tem-se que o recurso especial em julgamento veicula inequívoco caráter prejudicial sobre o recurso extraordinário admitido e retido nos autos, sendo

Bulhões & Advogados Associados S/S

certo que o primeiro se revela cognoscível por haver demonstrado que os acórdãos impugnados violaram flagrantemente as normas em que se fundaram para admitir e julgar procedente a ação rescisória e ao depois manter tais decisões por ocasião da rejeição de embargos infringentes e embargos declaratórios correlatos -- ou seja, **violaram flagrantemente o art. 485, caput e incisos IV e V, do CPC², consubstanciando temas de direito federal cumpridamente prequestionados nos autos.**

44. Sob outro ângulo, admissível fosse a "estranhíssima ação rescisória", para usar a feliz expressão de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, as recorrentes, ora embargantes, destacaram, apenas em atenção ao *princípio da eventualidade*, que ainda assim os acórdãos impugnados no **RESP** de que se cuida não poderiam prosperar, porquanto, como demonstraram o então Procurador-Regional da República **JUAREZ TAVAREZ**, quando ouvido na rescisória, e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Dra. **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, quando ouvida nos embargos infringentes, o direito de percepção da remuneração dos integrantes da carreira policial federal pela sistemática do escalonamento vertical previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, longe de violar a lei, a cumpre com absoluta fidelidade, como demonstrado minuciosamente em ambos os pareceres produzidos nos autos.

45. Feito esse histórico sobre o contexto em que proferido o acórdão objeto do recurso especial em julgamento, revelador da completa higidez da *coisa julgada* e da sua

² Como ressabido, o recurso especial em sede de ação rescisória deve dar por violadas as normas processuais pertinentes ao cabimento da própria rescisória, pois, como assentado por José Carlos Barbosa Moreira, as normas jurídicas que interessam verdadeiramente à fundamentação do REsp são a do próprio art. 485, incisos I a IX, do CPC, e não outras de cuja violação se cogita. Assim, o preclaro Mestre, nos notáveis comentários que fez a esses dispositivos processuais, destaca que quando, em sede rescisória, se defere o pedido contido na ação para adotar-se alguma causa de rescindibilidade contida na lei, quando essa causa não se encontra presente, o recurso especial deve dar por violados o art. 485 e seus incisos do CPC (v. José Carlos Barbosa Moreira *in Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória*, *in* Temas de Direito Processual, Quarta Série, Saraiva, 1989, e *in Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, arts. 476 a 565, Forense).

Bulhões & Advogados Associados S/S

subsistência a despeito do desfecho da ação rescisória proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, registram as recorrentes **FENAPEF** e **ANSEF**, ora embargantes, que ao julgar o recurso especial de que se cuida, a d. 2ª Turma desse eg. STJ, por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros **MAURO CAMPBELL MARQUES** e **HUMBERTO MARTINS** (que proviam o recurso para inadmitir a ação rescisória), conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do senhor Ministro Relator, que foi assim sintetizado na ementa que encimou o acórdão de julgamento do recurso constante do **e-STJ fls. 1.926/1.929**.

II - BREVE SÍNTESE DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO

46. Como se viu, em breve síntese, o **RESP sub examine** foi interposto contra o acórdão com que o eg. TRF da 2ª Região, por maioria, **julgou procedente o "pedido rescisório" formulado pela UNIÃO FEDERAL "para desconstituir o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 93.02.19433-7³, para julgar improcedente o pedido cautelar"** (**e-STJ fl. 977**).

47. Como bem observou o v. acórdão ora embargado, os três fundamentos utilizados pelo TRF2 para alcançar a referida conclusão de procedência do pedido rescisório formulado pela **UNIÃO** foram os seguintes: **"a) o acórdão executado foi prolatado exclusivamente em cautelar e contrariou a coisa julgada formada na ação principal; b) os Embargos de Declaração para rejuízo do feito são inadmissíveis; e c) não há direito à isonomia/equivalência pretendida"** (**e-STJ fl. 1.926**).

48. Ao julgar o **RESP sub examine**, o v. acórdão ora embargado dele conheceu parcialmente (apenas no tocante aos fundamentos "a" e "b" *supra* descritos) para, nessa extensão, dar-lhe provimento asseverando que, ao concluir pela procedência do pedido rescisório formulado pela **UNIÃO FEDERAL**, o acórdão do eg. TRF da 2ª Região recorrido violou o art. 485, IV e V, do CPC/73, porquanto:

³ Lavrado nos autos da **Ação Cautelar nº 54.687/RJ**.

Bulhões & Advogados Associados S/S

(i) Inexiste a ofensa à coisa julgada por ele considerada (art. 485, IV, do CPC/73); afinal, **“os Aclaratórios no processo originário foram expressamente dirigidos aos autos das duas demandas; o respectivo acórdão faz menção aos autos da Apelação/Reexame Necessário na Cautelar (54.686/RJ) e ao Reexame Necessário da ação principal (93.02.19433-7), fl. 29, e seu conteúdo diz respeito à controvérsia de fundo sem delimitar o decisum à tutela de urgência”** e, com efeito, **“o que o acórdão recorrido chamou de ‘efeito expansivo implícito’ vejo como simples mal-entendido na autuação que fez com que os Embargos não fossem acostados aos autos da ação principal”** (e-STJ fl. 1.941); e,

(ii) Inexiste a violação ao art. 535 do CPC/73 por ele considerada (art. 485, V, do CPC/73) na medida em que **“Os Aclaratórios são usualmente acolhidos quando presentes os requisitos do 535 do Código de Processo Civil, aos quais se somam o erro de fato (art. 463 do CPC) e o erro de premissa/erros evidentes”,** razão por que **“nessas circunstâncias, não há teratologia alguma em afirmar que o acolhimento dos Aclaratórios, com saneamento do vício, possa conduzir à inevitável reforma do julgado - os legitimamente considerados efeitos infringentes”** (e-STJ fl. 1.945).

49. Por pertinente, observe-se que o v. acórdão ora embargado ainda asseverou que o reconhecimento da inexistência da alegada ofensa à coisa julgada não prejudicaria a ação rescisória de que se cuida, tendo argumentado que, não obstante seja indiscutível a impossibilidade de propositura de ações rescisórias apenas e tão somente contra decisões proferidas em ações cautelares (isso porque permaneceria hígida a decisão prolatada na ação principal), **“ao reconhecer que o indigitado aresto [objeto da rescisória], consubstanciado em peça única, abarcou a Cautelar e a Principal, inafastável a conclusão de que somente ele poderia ser objeto da Ação Rescisória, ou seja, de que é esta decisão que se busca rescindir, independentemente da estratégia adotada pela União para dar suporte ao pedido com base no art. 485, IV, do CPC”** (e-STJ fls. 1.942/1.944).

50. Por fim, no tocante ao terceiro fundamento que o eg. TRF da 2ª Região utilizou para julgar procedente a ação rescisória (descrito no item “c” do parágrafo 47, supra, dos presentes embargos), o v. acórdão ora embargado asseverou que **“a controvérsia fica a cargo da definição de carreira policial, cuja**

Bulhões & Advogados Associados S/S

amplitude (e abrangência em relação a cargos de nível médio e/ou superior) foi afirmada pelas recorrentes com amparo na interpretação das Leis 7.995/1.990, 9.266/1966 e 11.095/2005, que não foram prequestionadas, e do art. 144 da CF, cujo conteúdo não pode ser apreciado por falecer competência ao STJ, tudo isso em cotejo com o art. 37 da CF" e, portanto, tendo sido afastadas as questões prejudiciais, concluiu pela necessidade de remessa dos autos ao col. STF para a análise do recurso extraordinário interposto pelas ora embargantes, nos termos do art. 543, § 1º, do CPC/73 (e-STJ fls. 1.948/1.953).

51. Com a devida vênia, ao assim decidir, como se verá adiante, o v. acórdão ora embargado acabou por incidir em **gravíssimos vícios de embargabilidade, cujo suprimento ou correção**, por via dos presentes *embargos declaratórios com efeitos modificativos*, a teor do art. 1.022, II, do CPC/15, **implicará o provimento do RESP sub examine para reconhecer a inequívoca inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela UNIÃO, seja porque não é admissível a propositura de ação rescisória com pedido de rejugamento apenas e tão somente de ação cautelar, sem que se requeira o rejugamento da ação principal à qual o mérito causae encontra-se vinculado (situação que restou confirmada pelo dispositivo do acórdão do TRF da 2ª Região recorrido), seja porque, nesse contexto, falta interesse de agir à UNIÃO para requerer apenas e tão somente o rejugamento da ação cautelar (violação aos arts. 3º e 485, caput, do CPC/73).**

III - VÍCIOS CONTIDOS NO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO

III.1 - Manifesta inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela UNIÃO

52. Como se pode depreender do v. acórdão ora embargado, as embargantes **FENAPEF** e **ANSEF** propuseram, tratando de uma mesma situação fático-jurídica, tanto a **Ação Cautelar n° 93.02.194337⁴** ("ação cautelar") quanto a **Ação Ordinária n°**

⁴ Apelação e remessa ex officio n° 54.687/RJ (= Ação Cautelar).

Bulhões & Advogados Associados S/S

93.02.19432-9⁵ ("ação principal"), as quais foram apensadas fisicamente, tramitaram de forma conexa, e foram julgadas procedentes em primeiro grau de forma simultânea/concomitante (**e-STJ fl. 1.936**).

53. Em sede de apelação e reexame necessário, referidas sentenças foram reformadas em julgamento também simultâneo/concomitante para dar pela improcedência tanto da ação principal quanto da correlata ação cautelar -- aqui, com todas as vênias, o v. acórdão ora embargado cometeu claro **erro material (1º vício de embargabilidade)** ao consignar, no **e-STJ fls. 1.937/1.938**, que as sentenças de procedência haviam sido mantidas.

54. Daí a oportuna oposição, por parte da **FENAPEF** e da **ANSEF** (ora embargantes e então recorridas), de embargos de declaração expressamente direcionados tanto à ação principal quanto à correlata ação cautelar (**e-STJ fls. 1.938 e 1.941**).

55. Os referidos embargos de declaração, contudo, foram juntados apenas aos autos da ação cautelar, onde foram conhecidos e acolhidos por intermédio do "acórdão rescindendo" para restabelecer o *status quo ante* (repristinando, assim, as sentenças de procedência da ação principal e da ação cautelar) -- acórdão este que, após a negativa de seguimento dos recursos excepcionais interpostos pela **UNIÃO**, transitou em julgado (**e-STJ fl. 1.938**).

56. Contra o acórdão rescindendo, a **UNIÃO** propôs a ação rescisória de que se cuida argumentando, dentre outras questões, que **ele teria violado a coisa julgada formada na ação principal**; afinal, segundo argumentou, os embargos de declaração mencionados no parágrafo 54, *supra*, **haviam sido interpostos apenas e tão somente nos autos da ação cautelar**, de modo que teria transitado em julgado o acórdão que deu provimento à remessa necessária na ação principal para reformar a sentença de primeiro grau, julgando-a improcedente (**e-STJ fl. 1.939**).

⁵ Remessa *ex officio* n° 54.686/RJ (= Ação Ordinária).

Bulhões & Advogados Associados S/S

57. Como já consignado acima, o TRF da 2ª Região, por maioria, **julgou procedente o "pedido rescisório"** formulado pela **UNIÃO "para desconstituir o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 93.02.19433-7⁶, para julgar improcedente o pedido cautelar"** (e-STJ fl. 977), acolhendo, dentre os seus fundamentos, a alegação de ocorrência de violação à coisa julgada (e-STJ fl. 1.926).

58. Interposto o **RESP** *sub examine* contra o referido acórdão do TRF da 2ª Região, o v. acórdão ora embargado foi enfático ao afirmar a inexistência de ofensa à *coisa julgada*, argumentando, no que importa, que:

(i) "os Aclaratórios no processo originário foram expressamente dirigidos aos autos das duas demandas" (e-STJ fl. 1.941);

(ii) "o respectivo acórdão faz menção aos autos da Apelação/Reexame Necessário na Cautelar (54.686/RJ) e ao Reexame Necessário da ação principal (93.02.19433-7), fl. 29, e seu conteúdo diz respeito à controvérsia de fundo sem delimitar o decisum à tutela de urgência" (e-STJ fl. 1.941); e,

(iii) "o que o acórdão recorrido chamou de 'efeito expansivo implícito' vejo como **simples mal-entendido na autuação que fez com que os Embargos não fossem acostados aos autos da ação principal**" (e-STJ fl. 1.941).

59. Em outros termos, o v. acórdão ora embargado afirmou que, nada obstante os embargos de declaração em questão apenas tenham sido juntados aos autos da ação cautelar, tal situação não passou de um simples mal entendido; afinal, foram eles expressamente dirigidos tanto à citada ação cautelar quanto à correlata ação principal e, portanto, o seu julgamento (principalmente quando observado o conteúdo do acórdão lavrado) abrangeu as duas ações (cautelar e principal), de modo que não há como se cogitar a existência de decisão de improcedência da ação principal que tenha alcançado o *status* de *coisa julgada*.

⁶ Lavrado nos autos da **Ação Cautelar nº 54.687/RJ**.

Bulhões & Advogados Associados S/S

60. Muito pelo contrário, pois, como se extrai do v. acórdão ora embargado, **a decisão que transitou em julgado na referida ação principal foi de procedência** (= aquela proferida nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que havia dado provimento à remessa necessária, destacada no parágrafo 55, *supra*).

61. Logo na sequência, conforme consignado no capítulo anterior, **o v. acórdão embargado ainda asseverou que o reconhecimento da inexistência da alegada ofensa à coisa julgada não prejudicaria a ação rescisória de que se cuida**, enfatizando, para assim concluir, que ela seria excepcionalmente admissível, muito embora tenha sido proposta apenas e tão somente contra a decisão proferida na **Ação Cautelar nº 93.02.194337⁷ (e-STJ fls. 1.942/1.944)**.

62. A propósito, veja-se que o v. acórdão ora embargado reconheceu ser indiscutível a impossibilidade de propositura de ações rescisórias apenas e tão somente contra decisões proferidas em ações cautelares, pois, nesses casos, permaneceria hígida a decisão prolatada na ação principal. Contudo, consignou que, excepcionalmente, tal entendimento não se aplicaria à ação rescisória de que se cuida, porquanto *"ao reconhecer que o indigitado aresto [objeto da rescisória], consubstanciado em peça única, abarcou a Cautelar e a Principal, inafastável a conclusão de que somente ele poderia ser objeto da Ação Rescisória, ou seja, de que é esta decisão que se busca rescindir, independentemente da estratégia adotada pela União para dar suporte ao pedido com base no art. 485, IV, do CPC"* (e-STJ fls. 1.942/1.944).

63. Ao assim proceder, com todas as vênias, o v. acórdão ora embargado incorreu em gravíssima **omissão (2º vício de embargabilidade)** porquanto inobservou que **o pedido formulado pela UNIÃO, ora embargada, na inicial da ação rescisória de que se cuida**, muito embora tenha contemplado pleito de desconstituição do acórdão rescindendo, **limitou-se a requerer que o "iudicium**

⁷ Apelação e remessa *ex officio* nº 54.687/RJ (= Ação Cautelar).

Bulhões & Advogados Associados S/S

rescissorium” ocorresse apenas e tão somente para realizar “*novo julgamento de improcedência total da ação cautelar*” e, portanto, a toda evidência, não abrangeu a ação principal!

64. Basta ler o teor do pedido formulado pela **UNIÃO** na inicial da ação rescisória de que se cuida (transcrito, em mais de uma oportunidade, no acórdão recorrido do TRF da 2ª Região, com se lê, v.g., no e-STJ fls. 927 e 940):

“Ante o exposto, a UNIÃO requer a citação das rés, nos endereços fornecidos no início desta petição, para responderem à presente Ação Rescisória. Requer, ainda, que, preliminarmente, seja concedida liminar para a suspensão da execução do acórdão rescindendo, haja vista a vultosa quantia envolvida, e, no mérito, que seja a presente ação julgada procedente, rescindindo-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível nº 93.02.19433-7, com a instauração, reflexamente, do iudicium rescissorium e consequente expedição de novo julgamento de improcedência total da cautelar, restabelecendo-se os efeitos do julgado, proferido na ação ordinária”.

65. Com todas as vênias, a **omissão** verificada é gravíssima e enseja a conclusão de não há como se conceber a admissibilidade da ação rescisória de que se cuida por faltar à **UNIÃO**, ora embargada, interesse de agir (art. 3º do CPC/73) para requerer a rescisão do acórdão apenas para a realização de “*novo julgamento de improcedência total da ação cautelar*” (= extensão do pedido formulado na inicial), **sem, contudo, requerer novo julgamento de improcedência da ação principal** (que, como visto acima, foi julgada procedente mediante decisão que alcançou o *status de coisa julgada*). Essa matéria, embora tenha sido abordada no RESP (e-STJ fls. 1.421/1.422), não foi examinada pelo v. acórdão ora embargado.

66. A inadmissibilidade da presente ação rescisória, com todas as vênias, é incontroversa: se há decisão de procedência da ação principal transitada em julgado e, na ação rescisória de que se cuida, não se pediu o rejuízo da referida ação principal, resta evidente a violação ao art. 485, caput, do CPC/73; afinal, como bem reconheceu o v. acórdão ora embargado, “*o fato de a tutela de urgência ter sido deduzida por meio de Ação*

Bulhões & Advogados Associados S/S

Cautelar autônoma não retira da pretensão sua acessoriedade ao pedido principal” (e-STJ f. 1.940).

67. Em outras palavras, tendo a **UNIÃO**, na ação rescisória de que se cuida, se limitado a requerer a desconstituição do acórdão rescindendo apenas para a realização de **“novo julgamento de improcedência total da ação cautelar”** (= ação acessória), **sem, contudo, ter formulado pedido de rescisão do acórdão para se realizar novo julgamento de improcedência da ação principal** (= ação que discutiu o mérito da postulação das embargantes), não há dúvida possível: **é evidente a violação ao art. 485, caput, do CPC/73⁸ na medida em que, enfatize-se, a presente ação rescisória não contemplou pedido de rejuízo do mérito da ação principal, limitando-se a requerer novo julgamento da ação cautelar** -- o que é verdadeiramente inadmissível, pois, como afirmou o v. acórdão ora embargado, **“De fato, as Ações Rescisórias devem ter como objeto, necessariamente, uma decisão de mérito” (e-STJ fl. 1.944).**

68. Não fosse tal grave **omissão** (acerca da extensão do pedido formulado na inicial) bastante para reconhecer a inadmissibilidade da ação rescisória de que se cuida, veja-se que o v. acórdão embargado incorreu em outra gravíssima **omissão** (3º **vício de embargabilidade**) **quando deixou de observar que, além de não constar da inicial pedido de novo julgamento de improcedência da ação principal, o acórdão recorrido do TRF da 2ª Região decidiu a lide nos estritos limites do pedido formulado pela UNIÃO e concluiu, após desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 93.02.19433-7 (= Ação Cautelar), por julgar improcedente o pedido cautelar (nada tratando sobre novo julgamento da ação principal), sem que, contudo, a UNIÃO tenha se insurgido contra aludido comando decisório (matéria que, portanto, se encontra preclusa, ex vi dos arts. 183 do CPC/73 e 223 do CPC/15).**

⁸ Cf. argumentado no REsp interposto, e-STJ fls. 1.419/1.421.

Bulhões & Advogados Associados S/S

69. Dada a sua superlativa relevância, confira-se a literalidade do dispositivo do acórdão com que o eg. TRF da 2ª Região julgou procedente a ação rescisória de que se cuida:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido rescisório para desconstituir o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 93.02.19433-7, para julgar improcedente o pedido cautelar, condenando a parte ré nas despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (e-STJ fl. 977: voto condutor do acórdão).

"Pedido rescisório julgado procedente para desconstituir o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 93.02.19433-7, para julgar improcedente o pedido cautelar, condenando a parte ré nas despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (e-STJ fl. 1.013: ementa do acórdão).

70. Esse relevante fato incontroverso não examinado pelo v. acórdão ora embargado, com todas as vênias, reforça ainda mais a conclusão de que não há como se admitir a ação rescisória de que se cuida por faltar à **UNIÃO** interesse de agir (art. 3º do CPC/73); afinal, pela própria extensão da decisão nela proferida (a qual, enfatize-se, não foi objeto de recurso por parte da **UNIÃO**), ressoa inequívoco que ela não alcança o julgamento do mérito da ação principal (que, como visto, foi julgada procedente mediante decisão que alcançou o *status* de *coisa julgada*, **estando protegida tanto pelo art. 585, IV, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, IV, do CPC/2015, quanto pela garantia constitucional da coisa julgada contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**)⁹.

71. Enfatize-se mais uma vez que a inadmissibilidade da presente ação rescisória, com todas as vênias, é patente e incontroversa: **se há decisão de procedência transitada em julgado com relação à ação principal e, nesta ação rescisória, não se pediu o rejuízo da referida ação principal e, por isso mesmo, a decisão nela (= ação rescisória) proferida não alcançou a citada ação principal, resta evidente a violação ao art. 485, caput, do CPC/73; afinal, como bem reconheceu o v. acórdão ora embargado,**

⁹ Matéria abordada no RESP (e-STJ fls. 1.421/1.422).

Bulhões & Advogados Associados S/S

"o fato de a tutela de urgência ter sido deduzida por meio de Ação Cautelar autônoma não retira da pretensão sua acessoriedade ao pleito principal" (e-STJ f. 1.940).

72. Em outras palavras, **(i)** tendo a **UNIÃO**, na ação rescisória de que se cuida, se limitado a requerer a desconstituição do acórdão rescindendo apenas para a realização de **"novo julgamento de improcedência total da ação cautelar"** (= ação acessória), sem, contudo, ter formulado pedido de rescisão do acórdão para se realizar novo julgamento de improcedência da ação principal (= ação que discutiu o mérito da postulação das embargantes) e, por isso mesmo, **(ii)** tendo o TRF da 2ª Região proferido decisão de rescisão que não alcançou a ação principal (e, portanto, não alcançou o mérito da postulação das embargantes), não há dúvida possível: é evidente a violação ao art. 485, *caput*, do CPC/73¹⁰ na medida em que, como afirmou o v. acórdão ora embargado, *"De fato, as Ações Rescisórias devem ter como objeto, necessariamente, uma decisão de mérito"* sob pena de sua inadmissibilidade (e-STJ fl. 1.944).

73. A propósito, a comprovação inequívoca da inadmissibilidade da rescisória de que se cuida emerge do dispositivo do acórdão com que o TRF da 2ª Região **"julgo[u] procedente o pedido rescisório para desconstituir o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 93.02.19433-7, para julgar improcedente o pedido cautelar"** (e-STJ fl. 977), nada dispondo a respeito de novo julgamento da ação principal (= ação que discutiu o mérito da postulação das embargantes), que, como visto e reconhecido pelo v. acórdão ora embargado, teve a sua decisão de procedência transitada em julgado.

74. Desse modo, *concessa venia*, as embargantes **FENAPEF** e **ANSEF** requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, supridos ou sanados os gravíssimos e inequívocos vícios de embargabilidade apontados, sejam conferidos

¹⁰ Cf. argumentado no REsp interposto, v. e-STJ fls. 1.419/1.421.

Bulhões & Advogados Associados S/S

excepcionais efeitos infringentes para reconhecer-se a inequívoca inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, seja porque não é admissível a propositura de ação rescisória com pedido de rejuízo apenas e tão somente de ação cautelar, sem que se requeira o rejuízo da ação principal à qual o *meritum causae* encontra-se vinculado (situação que restou confirmada pelo dispositivo do acórdão do TRF2 recorrido), seja porque, nesse contexto, falta interesse de agir à **UNIÃO FEDERAL** para requerer apenas e tão somente o rejuízo da ação cautelar (violação aos arts. 3º e 485, *caput*, do CPC/73).

IV - PEDIDOS

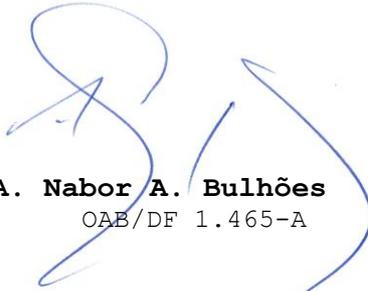
75. Ante todo o exposto, a teor dos arts. 1.022, II e III, e ss. do CPC/15 e 263, II e III, do RISTJ e nos termos da fundamentação *supra* e *retro*, as embargantes **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF** e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF** requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, supridos ou sanados os gravíssimos vícios de embargabilidade apontados, sejam conferidos excepcionais efeitos infringentes para reconhecer-se a inequívoca inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, seja porque não é admissível a propositura de ação rescisória com pedido de rejuízo apenas e tão somente de ação cautelar, sem que se requeira o rejuízo da ação principal à qual o *meritum causae* encontra-se vinculado (situação que restou confirmada pelo dispositivo do acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região recorrido), seja porque, nesse contexto, falta interesse de agir à **UNIÃO FEDERAL** para requerer apenas e tão somente o rejuízo da ação cautelar (violação aos arts. 3º e 485, *caput*, do Código de Processo Civil/1973). Afinal, **tem-se no caso coisa soberanamente julgada protegida tanto pelo art. 585, IV, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, IV, do CPC/2015, quanto pela garantia constitucional da coisa julgada contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**

Bulhões & Advogados Associados S/S

76. Requerem as embargantes **FENAPEF** e **ANSEF**, por fim, que **toda e qualquer intimação nos presentes autos** seja simultaneamente realizada em nome de ambos advogados signatários dos presentes embargos de declaração, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2023.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



Franco Oliveira
OAB/RJ 30.177



Alexandre Capua Martignago
OAB/DF 20.574



Felipe Sarmento Cordeiro
OAB/DF 40.917



Marcelo J. Bulhões M.
OAB/DF. 54.229